



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.207/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.732/2024
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas Públicas e Privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas, no Estado da Paraíba, que deve ocorrer no mês de setembro, por ser dedicado à educação de trânsito em todo o Brasil.

Parágrafo único. A iniciativa deverá ser desempenhada pelas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º São ações da Semana Estadual de Educação sobre o Trânsito nas Escolas:

I – incluir, para garantir que todas as escolas públicas e privadas participem, alcançando alunos de todas as idades e níveis educacionais;

II – interdisciplinaridade para que a educação sobre o trânsito aconteça de forma integrada, para promover uma abordagem abrangente que envolva aspectos de cidadania, ética, saúde e meio ambiente;

III – promover a participação e colaboração de toda a comunidade escolar, incluindo professores, alunos, pais e autoridades de trânsito;

IV – sensibilizar e conscientizar os alunos sobre a importância da segurança no trânsito, promovendo valores de respeito, responsabilidade e cidadania.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Educação para o Trânsito nas Escolas, serão realizadas atividades educativas com os seguintes objetivos:

I – prevenção de acidentes através de palestras, atividades práticas e campanhas educativas, onde é possível ensinar comportamentos seguros e prevenir acidentes de trânsito, que são uma das principais causas de mortes evitáveis;

II – integração curricular, promovendo a integração da educação para o trânsito no currículo escolar, estimulando a interdisciplinaridade e a transversalidade, abordando conteúdos de cidadania, ética, responsabilidade social, diversidade, saúde e meio ambiente, temas contemporâneos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

III – educar crianças e jovens estudantes sobre as regras e responsabilidades no trânsito, ajudando a formar cidadãos conscientes e responsáveis, contribuindo para a redução de acidentes e promovendo uma cultura de segurança;

IV – formação cidadã como resultado da educação para o trânsito, preparando os estudantes para interagir de forma segura e responsável como pedestres, ciclistas, condutores ou passageiros;

V – conscientização sobre direitos e deveres de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar com alusão ao Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Parágrafo único. As atividades poderão ser desenvolvidas em parceria com o Poder Público Estadual, órgãos de trânsito municipais, e a Polícia Rodoviária Federal, através do Projeto Educar PRF, que capacita professores para a inserção do tema trânsito de forma transversal nas disciplinas, assim como os demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente